



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### Processo TC nº 07.307/21

### RELATORIO

O presente processo trata de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de **CAUTELAR**, oferecida pelo **Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba**, por meio do Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, em decorrência dos fatos e fundamentos jurídicos relacionados a atos praticados pelo Superintendente da **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR no exercício de 2021, Sr. José Ricardo Veloso**.

Conforme o Parquet:

- Em 22 de Março do exercício corrente, o Superintendente da EMLUR, assinou a rescisão unilateral dos contratos nº 15, 16 e 17/2020, firmados com as empresas Beta Ambiental Ltda, Limpebras Engenharia Ambiental Ltda e Limpmax Construções e Serviços EIRELI, respectivamente.
- Tais empresas haviam sido contratadas após vencerem a Concorrência Pública nº 01/2019 para executarem serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, limpeza em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa.
- Nos dias 7 e 8 de abril, os fornecedores apresentaram Denúncias a esta Corte de Contas, alegando, em apertada síntese, ilegalidade das rescisões contratuais (Documentos nº 20696/21, 20856/21, 21522/21 e 22522/21), que foram reunidas no processo TC nº 06300/21.
- O Órgão de Instrução desta Corte, ao apurar os fatos, exarou o Relatório Inicial (fls. 479/489), sugerindo a Suspensão Cautelar dos atos que resultaram nas rescisões dos Contratos nº 015/20, nº 016/20 e nº 017/20, decorrentes da Concorrência Pública nº 01/2019, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, bem como notificação do gestor para apresentação de defesa e esclarecimentos.
- O Exmo. Senhor Conselheiro Relator não se pronunciou quanto ao pedido de cautelar da Auditoria, tendo determinado a citação do Sr. José Ricardo Veloso (fls. 521/522 , proc 06300/21).
- Em 13 de abril, foram anexadas petições informando da suspensão dos serviços pelas empresas, do lixo acumulado nas ruas e de cotação emergencial de preços conduzida pela EMLUR para substituição dos antes contratados (DOC TC nº 23999/21, 24271/21, 24273/21 e 24272/21).
- Como mencionado no relatório da Auditoria, este Egrégio Tribunal instaurou processo específico para apurar a legalidade da rescisão contratual promovida pela EMLUR contra as empresas vencedoras da Concorrência Pública nº 01/2019, para limpeza urbana. O julgamento de mérito sobre o ocorrido demanda necessária escuta das razões da Administração, motivo pelo qual o Conselheiro Relator determinou a notificação do gestor.
- Ora, a limpeza urbana é SERVIÇO ESSENCIAL, impensável de apresentar solução de continuidade! Não por outro motivo, é relacionado na Lei nº 7.783/89 que regulamenta as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
- Não obstante, ao rescindir todos os contratos das empresas que realizavam a limpeza urbana no Município de João Pessoa, a EMLUR não apresentou alternativa capaz de afastar prejuízo à população.
- Em verdade, em notícia publicada no site oficial da EMLUR, o superintendente destacou que, até que novos contratos fossem firmados, a própria Autarquia assumiria o serviço interrompido dando prioridade ao serviço de coleta domiciliar, com equipamentos e materiais próprios.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### Processo TC nº 07.307/21

- A afirmação de que a EMLUR possui equipamento e pessoal próprio capaz de substituir o serviço de três empresas, contratadas por alguns milhões de reais, garantindo a continuidade dos serviços com qualidade carece de lógica e verossimilhança. Supor tal fato como verdade seria também assumir como desnecessária nova licitação e contratação, bem como prejuízo ao erário público decorrente de todos os pagamentos já efetuados às empresas de limpeza urbana contratadas ao longo dos anos.

- Obviamente que a EMLUR não conseguirá manter a limpeza urbana do município com efetividade apenas com seus próprios insumos. Não por outro motivo, desde o dia 13 de abril, diversas matérias de diferentes veículos de imprensa estão sendo divulgadas, noticiando o acúmulo de sujeira nas ruas, protestos dos empregados das empresas, **coleta irregular com caminhões caçamba aberto**.

- Destaque-se que além da sujeira nas ruas, o mundo enfrenta a pandemia do COVID-19, momento crítico e sensível, em que a Administração deve atuar para assegurar a saúde, o bem-estar da população e gerenciar a inevitável queda de empregos. Entretanto, estes pilares estão sendo negativamente atingido pela medida tomada pela EMLUR.

- No caso concreto, não se vê óbice à prestação do serviço de forma direta pela administração pública, desde que o serviço de coleta estivesse sendo prestado com qualidade e observando os padrões de segurança e saúde da população e dos trabalhadores envolvidos.

- Frise-se que, enquanto fiscal da lei, a manifestação do *parquet de contas* está em harmonia com a necessidade de prestação de um serviço de coleta de qualidade e de forma contínua, motivo pelo qual, ainda que existentes falhas procedimentais na prestação de serviço por parte das empresas contratadas, compete à administração a resolução da questão dentro dos parâmetros da legalidade, incluindo a contratação de novos prestadores dentro de um regular processo licitatório, sem agravamento da situação de emergencial.

- Assim, não vislumbrando, a princípio, patente justificativa para a interrupção do serviço essencial de limpeza urbana, especialmente em momento de pandemia, estando ainda presentes os requisitos do perigo da demora e a fumaça do bom direito, requer o Ministério Público de Contas a expedição de medida cautelar que suspenda as rescisões dos contratos nº 15, 16 e 17/2020, firmados pela EMLUR com as empresas Beta Ambiental Ltda, Limpebras Engenharia Ambiental Ltda e Limpmax Construções e Serviços EIRELI, respectivamente, até apreciação da legalidade do mesmo por este Tribunal ou, subsidiariamente, acaso existentes os motivos da administração, até que se proceda a uma nova e regular licitação para escolha de novos prestadores de serviço de coleta e limpeza urbana.

Sabe-se que a tutela cautelar é uma forma de proteção que, em virtude da situação de urgência, determinada por circunstâncias especiais, deve proteger a simples aparência do direito posto em estado de risco de dano iminente e irreparável (fumaça do bom direito e perigo da demora).

Na vertente posta, para o exercício do Poder Geral de Cautela, basta que o Tribunal de Contas evidencie a possibilidade de dano concreto ao interesse público, bem como vislumbre a probabilidade real de ineficácia do provimento final de mérito a ser exarado em determinado processo, isto é, em caso de não concessão da tutela de segurança, no estágio atual dos autos, é possível que, quando do julgamento do mérito do procedimento licitatório, sendo este procedente, o Tribunal de Contas da Paraíba se depare com a impossibilidade prática de efetivação do comendo emergente de sua decisão, precisamente em razão da irreversibilidade fática da situação, desenvolvida ao longo do tempo à margem da legalidade.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### Processo TC nº 07.307/21

É o Relatório, e decide o Relator EMITIR, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao **Sr. José Ricardo Veloso**, Superintendente da **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR**:

a) A suspensão do curso das rescisões dos contratos nº 15, 16 e 17/2020, firmados pela EMLUR com as empresas Beta Ambiental Ltda, Limpebras Engenharia Ambiental Ltda e Limpmax Construções e Serviços EIRELI, respectivamente, até a conclusão do procedimento licitatório que permita a continuidade e normalidade dos dos serviços de coleta e limpeza urbana.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*

Relator



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### Processo TC nº 07.307/21

Objeto: Representação

Órgão: **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR**

Gestor: **José Ricardo Veloso** – Superintendente

Representação. **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR**. Medida Cautelar. Decisão Monocrática. Emissão de Medida Cautelar. Suspensão de atos. Determinações.

### DECISÃO SINGULAR DS1 TC nº 021/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do relator da Prestação de Contas, exercício de 2021, da **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR**, Conselheiro ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução RN-TC nº 02/2011, apreciou os presentes autos, e CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal, decide EMITIR, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao **Sr. José Ricardo Veloso**, Superintendente da **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR**:

a) A suspensão do curso das rescisões dos contratos nº 15, 16 e 17/2020, firmados pela EMLUR com as empresas Beta Ambiental Ltda, Limpebras Engenharia Ambiental Ltda e Limpmax Construções e Serviços EIRELI, respectivamente, até a conclusão do procedimento licitatório que permita a continuidade e normalidade dos dos serviços de coleta e limpeza urbana.

TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 16 de abril de 2021.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR

Assinado 16 de Abril de 2021 às 11:17



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR